



TC 014.308/2022-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas (CNPJ: 12.343.158/0001-43), Josue Cunha Seixas Filho (CPF: 185.375.294-00) e Marcos Antonio Omena Farias (CPF: 045.189.004-30).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, originalmente em desfavor de Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas, Josue Cunha Seixas Filho e Marcos Antonio Omena Farias, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio nº 67/2003 (registro Siafi 494619) (peça 10), firmado entre o Ministério da Saúde e o Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “reforma e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender o Programa Modernização e Adequação de Laboratórios Oficiais”.

HISTÓRICO

2. O Convênio nº 67/2003 (registro Siafi 494619) foi firmado, em 31/12/2003, no valor de R\$ 1.959.099,23, sendo R\$ 1.780.999,30 à conta do concedente e R\$ 178.099,93, referentes à contrapartida do convenente (peça 10). Teve vigência de 31/12/2003 a 19/2/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/4/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.780.999,30 (peças 66-67).

2.1. O Convenente apresentou a Prestação de Contas final através do Ofício nº 112/2010 (não localizado nos autos), consoante anotação constante do Parecer Gescon nº 5934, de 22/07/2010 (peça 14, p. 3).

2.2. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 14, 15 e 16.

2.3. Em 19/5/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1305/2022.

2.4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Impugnação parcial das despesas pela não restituição dos recursos de bloqueios Judiciais à conta Específica do convênio.



2.5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

2.6. No relatório (peça 70), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 743.152,84, imputando-se a responsabilidade às seguintes pessoas:

- Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas, na condição de contratado;
- Josue Cunha Seixas Filho, Diretor Presidente, no período de 26/8/2003 a 4/1/2005, na condição de gestor dos recursos, e
- Marcos Antonio Omena Farias, falecido, Diretor Presidente, no período de 15/2/2005 a 26/1/2006, na condição de gestor dos recursos.

2.7. Em 26/7/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 73), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 74 e 75).

2.8. Em 2/8/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 76).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

3. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 14/7/2005, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

- Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas, por meio do edital acostado à peça 46, publicado em 18/2/2020;
- Josue Cunha Seixas Filho, por meio do edital acostado à peça 43, publicado em 18/2/2020;
- Marcos Antonio Omena Farias, por meio do ofício acostado à peça 47, recebido em 26/11/2021, conforme A.R. (peça 48).

Valor de Constituição da TCE

3.1. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.533.485,65, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

4. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.



- 4.1. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
 Art. 4º O prazo de prescrição será contado:
 I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
 II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
 III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
 IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
 V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.
- 4.2. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
 Art. 5º A prescrição se interrompe:
 I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
 II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
 III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
 IV - pela decisão condenatória recorrível.
 § 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
 § 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
 § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.
- 4.3. No caso concreto, o prazo para apresentação da prestação de contas era o dia 20/4/2010. Entretanto, houve atraso no envio da prestação de contas, segundo relato constante do Parecer Gescon nº 5934, de 22/07/2010, documento esse que trata da análise das contas apresentadas (peça 14, p. 3, destaque nosso):
4. Da Prestação de Contas
- O Convenente apresentou a Prestação de Contas final através do Ofício nº 112/2010 (fl. 1075), portanto, fora do prazo legal definido. Da análise da documentação apresentada constatou-se: (...)
- 4.4. Considerando que a análise inicial da prestação de contas deu-se em 22/7/2010, é razoável fixar como data de apresentação das contas o dia anterior, dia 21/7/2010, em virtude da ausência nestes autos do Ofício nº 112/2010, mencionado no Parecer Gescon nº 5934/2010.
- 4.5. Dessa feita, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 21/7/2010, data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, situação prevista no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022.
- 4.6. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:
- 4.6.1. fase interna:
- a) em 22/7/2010, emissão do Parecer Gescon nº 5934 (peça 14, p. 1-5);
 - b) em 30/11/2010, emissão do Parecer Gescon nº 9550 (peça 14, p. 6-9);



- c) em 8/2/2011, emissão do Parecer Gescon nº 522 (peça 14, p. 10-14);
- d) em 1/6/2011, emissão do Parecer Gescon nº 2780 (peça 14, p. 15-19);**
- e) em 20/8/2015, emissão do Parecer Gescon nº 943 (peça 14, p. 20-24);**
- f) em 23/7/2018, emissão do Parecer Gescon nº 108 (peça 14, p. 25-29);
- g) em 31/7/2018, notificação a responsável, mediante o Ofício nº 442/2018 (peça 25), recebido em 6/8/2018, cf. A.R. (peça 26);
- h) em 17/1/2019, emissão de Despacho (peça 56);
- i) em 8/4/2019, emissão do Parecer Gescon nº 43 (peça 15);
- j) em 29/4/2019, notificação de responsável, mediante Edital (peça 34)
- k) em 18/10/2019, emissão do Parecer nº 17/2019-AL/SECON/AL/SEMS/SE/MS (peça 16).
- l) em 18/2/2020, notificação de responsável, mediante Edital (peças 43 e 46);
- m) em 26/11/2021, notificação a responsável, mediante o Ofício nº 37/2021 (peça 47), cf. A.R. (peça 48);
- n) em 18/5/2022, autorização da instauração da TCE (peça 2);
- o) em 28/6/2022, emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 70);
- p) em 18/7/2022, emissão do Relatório da Controladoria-Geral da União (peça 73);

4.6.2. fase externa:

- a) em 3/8/2022, autuação da TCE, no Tribunal (capa).

4.7. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º, da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

4.8. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

4.9. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 4.6, acima, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre evento processual e o seguinte, mais precisamente no período



entre 1/6/2011 e 20/8/2015 (letras “d” e “e” do parágrafo 4.6.1 acima) e, conseqüentemente, ocorreu a prescrição intercorrente.

Informações Adicionais

5. Consta dos autos certidão de óbito do responsável Marcos Antonio Omena Farias, na data de 14/5/2013 (peça 65).

CONCLUSÃO

6. Nesta instrução técnica, realizou-se a análise da ocorrência da prescrição (item 4), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se ter ocorrido, nos autos, a prescrição intercorrente, mais precisamente no período entre 1/6/2011 e 20/8/2015, nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 344/2022.

6.1. Consumada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, deve o processo ser arquivado, nos termos do art. 11, da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º, da Lei 9.873/1999, e do art. 169, inciso III, do RI/TCU; e

b) informar aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE/D2AudTCE, em 25 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Wagner Mariano
AUFC - matr. TCU 3870-9